



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 01/2025

EMENTA: PARECER JURÍDICO. VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 006/2025 QUE "INSTITUI O 'PROGRAMA IPTU VERDE'". ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS. VÍCIO DE INICIATIVA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INOBSERVÂNCIA DA HIERARQUIA DAS LEIS. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ART. 113 DO ADCT. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DOS TRIBUNAIS. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CONFIGURADOS. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DOS ARGUMENTOS DO VETO. PARECER PELA MANUTENÇÃO DO VETO.

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e emissão de parecer, o Veto Integral aposto pelo Chefe do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 006/2025, de autoria parlamentar, que "institui o 'programa IPTU Verde' concedendo descontos no Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), e dá outras providências".

Após regular tramitação e aprovação em Plenário, a proposição foi encaminhada ao Poder Executivo, que se manifestou pelo veto integral com base nos seguintes fundamentos jurídicos:

1. Inconstitucionalidade Formal por Vício de Iniciativa, ao argumento de que a matéria tributária que implique renúncia de receita é de iniciativa privativa do



Chefe do Poder Executivo, conforme a simetria com a Constituição Estadual e a jurisprudência consolidada.

2. Inconstitucionalidade Formal por Violação ao Art. 113 do ADCT, em razão da ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro da proposição legislativa, sendo esta uma exigência constitucional para propostas que criem ou alterem receita.
3. Violação à Hierarquia das Leis, pois a matéria referente ao IPTU integra o Código Tributário Municipal, que possui natureza de Lei Complementar, não podendo, portanto, ser alterada por Lei Ordinária.

É o sucinto relatório. Passa-se à análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise desta Comissão cinge-se à verificação da constitucionalidade e legalidade dos argumentos expendidos pelo Chefe do Executivo para justificar o veto.

2.1. Do Vício de Iniciativa

O Executivo alega que a matéria é de sua iniciativa privativa. A Lei Orgânica do Município de Porto dos Gaúchos, em seu Art. 45, § 1º, inciso IV, estabelece que são de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre "organização administrativa e funcional da prefeitura municipal, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos".

Embora o Art. 21, inciso I, da mesma Lei, confira à Câmara a competência para legislar sobre "isenções, anistia e moratória tributária", a jurisprudência dominante entende que, quando a concessão do benefício acarreta renúncia de receita e afeta o equilíbrio orçamentário, a iniciativa é, de fato, do chefe do Poder que detém a



responsabilidade pela gestão fiscal e orçamentária. O projeto, ao criar descontos, gera renúncia de receita, matéria intrinsecamente ligada ao orçamento. Assim, o argumento do veto se mostra juridicamente sólido e alinhado ao princípio da separação dos poderes.

2.2. Da Necessidade de Lei Complementar

O veto aponta, com acerto, que a matéria deveria ser tratada por Lei Complementar. O Art. 52, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, é expresso ao determinar que o Código Tributário é objeto de Lei Complementar.

A criação de um programa de incentivo fiscal como o "IPTU Verde" não se trata de um benefício transitório, mas de uma alteração permanente na política tributária do IPTU. A via legislativa adequada para tal modificação é, por coerência e segurança jurídica, a mesma utilizada para instituir o Código que se pretende alterar. A aprovação da matéria por lei ordinária viola a hierarquia normativa e o processo legislativo adequado, que para leis complementares exige quórum de maioria absoluta, conforme o Art. 223, I, do Regimento Interno.

2.3. Da Ausência de Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro

Este é o fundamento mais contundente do veto. A exigência do Art. 113 do ADCT da Constituição Federal é norma de observância compulsória por todos os entes da federação.

A jurisprudência recente, trazida ao conhecimento desta Casa, afasta qualquer dúvida sobre a questão. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em caso análogo envolvendo a criação de um "IPTU Verde", declarou a inconstitucionalidade da norma exatamente pela ausência do estudo de impacto. De forma ainda mais enfática, o Tribunal de Justiça de São Paulo pacificou o entendimento de que o Art. 113 do ADCT é norma de reprodução obrigatória nos ordenamentos estaduais e municipais, servindo como parâmetro direto para o controle de constitucionalidade.



A ausência da estimativa de impacto, portanto, não é uma mera irregularidade, mas um vício formal insanável, que macula a origem da proposição. A norma, se promulgada, nasceria com uma inconstitucionalidade flagrante, passível de anulação judicial imediata.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, por maioria de seus membros, conclui que os argumentos apresentados pelo Chefe do Poder Executivo no Veto Integral ao Projeto de Lei nº 006/2025 são juridicamente procedentes, válidos e encontram amparo na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e na jurisprudência pacificada dos Tribunais.

Os vícios formais apontados – de iniciativa, de inadequação da espécie normativa e, principalmente, a ausência de estimativa de impacto orçamentário – são graves e suficientes para invalidar a proposição.

Sendo assim, o voto majoritário desta Comissão é pela constitucionalidade e legalidade do Veto Integral e, por conseguinte, por sua **MANUTENÇÃO**.

Fica registrado o voto em separado do nobre Vereador **Leandro Budke**, que se manifesta pela **REJEIÇÃO DO VETO**. Em sua fundamentação, o parlamentar argumenta que a competência legislativa desta Casa, assegurada pelo Art. 21, I, da Lei Orgânica, deve prevalecer para garantir a implementação de uma política pública de relevante interesse social, cabendo ao Poder Executivo encontrar os meios para a sua adequação orçamentária.



ESTADO DE MATO GROSSO

Sala das Comissões, 07 de julho de 2025.

CLAUDEIR CÂNDIDO DE OLIVEIRA
Presidente

JULIANA MICHELI AREND
Vice-presidente/Relatora

LEANDRO BUDKE
Membro

